



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004.

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as [Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e [8.213, de 24 de julho de 1991](#), à [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e, em especial:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#), e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no **caput** deste artigo.

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

Parágrafo único. ([VETADO](#))

Art. 6º O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da [Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004](#).

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da [Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004](#), na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a [Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988](#), que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004](#))

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no **caput** deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução, observado o disposto no § 5º deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será contado a partir do término do afastamento.

Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no [art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da [Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004](#), sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos §§ 1º e 2º do [art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997](#), na data de publicação da [Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004](#).

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.

§ 1º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo poderá dispor sobre outros requisitos para ingresso, além do curso superior em medicina concluído.

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. ([Regulamento](#))

Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no [art. 40 da Constituição](#) ou as normas estabelecidas no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da [Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004](#), aplica-se o disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

I - (Revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

II - (Revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

III - (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.

Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da avaliação anterior.

Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público.

Art. 18-A. Fica instituída a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, devida aos servidores a que se refere o art. 4º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos valores constantes do Anexo VI desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

§ 1º A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. ([Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

§ 2º A GEPM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus. ([Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de caráter geral instituídos por lei, excluídos os reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

Art. 20. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 21. Em decorrência do disposto nos arts. 4º e 11 desta Lei, os servidores abrangidos pelo disposto no art. 4º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da [Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002](#); à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída por intermédio da [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#); à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída por intermédio da [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#); e à Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, instituída por intermédio da [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#).

Art. 22. Até que seja regulamentado o art. 10 desta Lei, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#).

Art. 23. Ficam criados, para exercício exclusivo no Quadro de Pessoal do INSS, 3.000 (três mil) cargos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 24. Fica o INSS autorizado, em caráter emergencial, a promover, por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência da [Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004](#), o credenciamento de profissionais médicos para prestarem serviços de perícia médica para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, no edital, deverão ser consideradas, dentre os critérios para o credenciamento, a experiência profissional na atividade médico-pericial, a residência na localidade em que a atividade será exercida e a qualificação técnica dos participantes do processo licitatório de contratação dos serviços de perícia médica.

§ 2º A retribuição dos profissionais médicos credenciados na forma do **caput** deste artigo será estabelecida em ato do presidente do INSS, que deverá fixar os valores a serem pagos por perícia realizada, o número máximo mensal permitido de perícias por profissional credenciado no âmbito de cada Gerência-Executiva do INSS, as condições para a realização das perícias médicas e os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades.

§ 3º O presidente do INSS fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio na rede mundial de computadores **internet**, mensalmente, a relação mensal nominal de médicos peritos credenciados, dela constando o endereço e o registro profissional, o número de perícias médicas realizadas no mês anterior e o número total de perícias médicas realizadas no ano em curso por profissional médico credenciado até o mês anterior, bem como o montante total, realizado no mês anterior e acumulado no ano em curso, do total de perícias realizadas por profissionais credenciados e da despesa realizada com a respectiva retribuição, no âmbito de cada Gerência-Executiva.

Art. 25. Fica vedada a redistribuição de cargos de médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 26. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.2004

ANEXO I

ESTRUTURA DE CALSSES E PADRÕES

Cargos	Classe	Padrão
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira	C	III
de Perícia Médica da Previdência Social		II
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de		I
Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei		V
nº 9.620, de 2 de abril de 1998		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO II
(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
	V	3.730,31
	IV	3.650,15
ESPECIAL	III	3.569,99
	II	3.489,83
	I	3.409,67
	V	3.329,51
	IV	3.249,35
C	III	3.169,19
	II	3.089,03
	I	3.008,88
	V	2.928,72
	IV	2.848,56
B	III	2.768,40
	II	2.688,24
	I	2.608,08
	V	2.527,92
	IV	2.447,76
A	III	2.367,60
	II	2.287,44
	I	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
	V	1.865,15
	IV	1.825,07
ESPECIAL	III	1.785,00
	II	1.744,92
	I	1.704,84
	V	1.664,76
	IV	1.624,68
C	III	1.584,60
	II	1.544,52
	I	1.504,44
	V	1.464,36
	IV	1.424,28
B	III	1.384,20
	II	1.344,12
	I	1.304,04
	V	1.263,96
	IV	1.223,88

A	III	1.183,80
	II	1.143,72
	I	1.103,64

ANEXO III

TABELAS DE CORRELAÇÃO

A) PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	V		
	ESPECIAL	II	IV		
		I	III	ESPECIAL	
		VI	II		
		V	I		
Médico, da Carreira	C	IV	V		
Previdenciária, de que		III	IV		
trata a Lei nº 10.355, de		II	III	C	Perito Médico
26 de dezembro de		I	II		da Previdência
2001		VI	I		Social, da
		V	V		Carreira de
Médico, da Carreira do	B	IV	IV		Perícia Médica
Seguro Social, de que		III	III	B	da Previdência
trata a Lei nº 10.855, de		II	II		Social
1º de abril de 2004		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	V		
	A	II	IV		

		I	III	ESPECIAL	
		VI	II		
		V	I		
Médico, do Plano de	B	IV	V		
Classificação de Cargos		III	IV		Perito Médico da
– PCC, de que trata a		II	III	C	Previdência Social, da
Lei nº 5.645, de 10 de		I	II		Carreira de Perícia
dezembro de 1970, ou		VI	I		Médica da
de planos de cargos		V	V		Previdência Social.
correlatos, do Quadro de	C	IV	IV		
Pessoal do INSS		III	III	B	
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

B) SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	V		
	A	II	IV		
		I	III	ESPECIAL	
		VI	II		
Supervisor Médico-		V	I		
Pericial, da Carreira de	B	IV	V		Supervisor Médico-
Supervisor Médico-		III	IV		Pericial, da Carreira de
Pericial, de que trata a Lei		II	III	C	Supervisor Médico-
nº 9.620, de 2 de abril de		I	II		Pericial, de que trata a
1998		VI	I		Lei nº 9.620, de 2 de
		V	V		abril de 1998
	C	IV	IV		
		III	III	B	

		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
SIAPE:			
	Cidade:	Estado:	
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()			
<p>Venho, nos Termos da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao aditamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o caput do art. 7º e o art. 5º da mesma Medida Provisória.</p> <p>Autorizo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> <p style="text-align: center;">_____ / ____ / _____</p>			
Local e data			
_____ Assinatura			
Recebido em: _____ / ____ / _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

ANEXO V
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
MÉDICO-PERICIAL – GDAMP
a) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 40 HORAS
([Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1o JAN 2006	1o JAN 2007
	V	33,58	45,84
	IV	33,29	45,45
ESPECIAL	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66
	I	32,43	44,26
	V	32,13	43,46
	IV	31,84	43,46
C	III	31,55	43,07
	II	31,26	42,68
	I	30,98	42,28
	V	30,69	41,89
	IV	30,40	41,49
B	III	30,11	41,10
	II	29,83	40,72
	I	29,54	40,32
	V	29,25	39,93
	IV	28,96	39,54
A	III	28,68	39,14
	II	28,39	38,75
	I	28,10	38,35

b) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 20 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1o JAN 2006	1o JAN 2007
	V	16,80	22,93
	IV	16,65	22,73
ESPECIAL	III	16,51	22,53
	II	16,36	22,33
	I	16,22	22,14
	V	16,06	21,93
	IV	15,92	21,73
C	III	15,78	21,53
	II	15,63	21,34
	I	15,49	21,14
	V	15,34	20,94
	IV	15,20	20,75
B	III	15,05	20,55
	II	14,91	20,35

	I	14,77	20,16
	V	14,62	19,96
	IV	14,48	19,76
A	III	14,33	19,57
	II	14,19	19,37
	I	14,04	19,17

ANEXO VI
(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA – GEPM

CLASSE	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
		1.110,41	739,39
	V	1.100,91	734,64
	IV	1.091,41	729,89
ESPECIAL	III	1.081,91	725,14
	II	1.072,41	720,39
	I	1.062,92	715,64
	V	1.053,42	710,89
	IV	1.043,92	706,14
C	III	1.034,42	701,39
	II	1.024,92	696,64
	I	1.015,42	691,89
	V	1.005,92	687,15
	IV	996,42	682,40
B	III	986,92	677,65
	II	977,43	672,90
	I	967,93	668,15
	V	958,43	663,40
	IV	948,93	658,65
A	III	939,43	653,90
	II	929,93	649,15
	I		